

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SINOP/MT.**

Processo nº 1021191-85.2025.8.11.0015

JOÃO ROMEU DILLY e OUTROS - GRUPO DILLY, por seus procuradores que esta subscrevem, vêm, respeitosamente, perante Vossas Excelências, nos autos do Pedido de Recuperação Judicial em epígrafe, em atenção ao Laudo de Constatação Prévia juntados em id. 20415719, prestar os devidos esclarecimentos nos termos a seguir expostos.

**I - DOS ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS SOLICITADOS NO LAUDO DE
CONSTATAÇÃO PRÉVIA.**

Em id. 20415719, foi juntado aos autos o Laudo de Constatação Prévia elaborado pela perita nomeada, Scalzilli Administração Judicial, a qual requereu a juntada dos seguintes documentos e esclarecimentos em relação aos Requerentes:

- **Relatório do passivo fiscal de Elma Administração:**

Em anexo (doc. 1).

- **Documento que comprova a formalização dos contratos de trabalho dos funcionários que compunham o quadro de Dilly Transportes e Logística Ltda. na Dilly Transportes Ltda.:**

Como informado à perita nomeada, a Dilly Transportes e Logística Ltda. detém a folha de pagamento (funcionários) que desempenham atividades na Dilly Transportes Ltda. No entanto, com o retorno dos funcionários de férias nesta semana se promoveu a regularização desta folha de pagamento com a formalização dos contratos de trabalho junto à Dilly Transportes Ltda.

Por esta razão apresentam-se em anexo os Termos de Rescisão devidamente assinados pelos funcionários da Dilly Transportes e Logística Ltda., com CNPJ nº 55.595.445/0001-53 (**doc. 2**), bem como os Contratos firmados junto à Dilly Transportes Ltda., com CNPJ nº 51.144.800/0001-17 (**doc. 3**).

Em razão de conterem informações sensíveis, os referidos documentos serão juntados em sigilo, se colocando os Requerentes à disposição para envio diretamente ao Administrador Judicial a ser nomeado.

- **Recibos de entrega do LDPDR de 2022, 2023 e 2024 em relação ao Requerentes Produtores Rurais:**

Conforme Termo de Esclarecimento emitido pela contabilidade do Grupo e que segue em anexo (**doc. 4**), nos exercícios de 2022, 2023 e 2024, os produtores rurais integrantes do Grupo Dilly não receberam receitas anuais que alcançassem o limite de R\$ 4,8 milhões, estabelecido pela Instrução Normativa RFB nº 1.848/2018 e alterações posteriores, para a obrigatoriedade de entrega do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR). Desta forma, não houve exigência legal de transmissão do referido livro, inexistindo, portanto, recibos de envio.

- **Livro caixa ou livro diário de 2025 em relação aos Requerentes Produtores Rurais:**

Em anexo (**doc. 5**), seguem os Livros Caixa 2025 dos Requerentes, com o Termo de Esclarecimento da Contabilidade que, em suma, discorre que estes consistem em versão preliminar, uma vez que, por se tratar de exercício em andamento, o referido documento permanece sujeito a

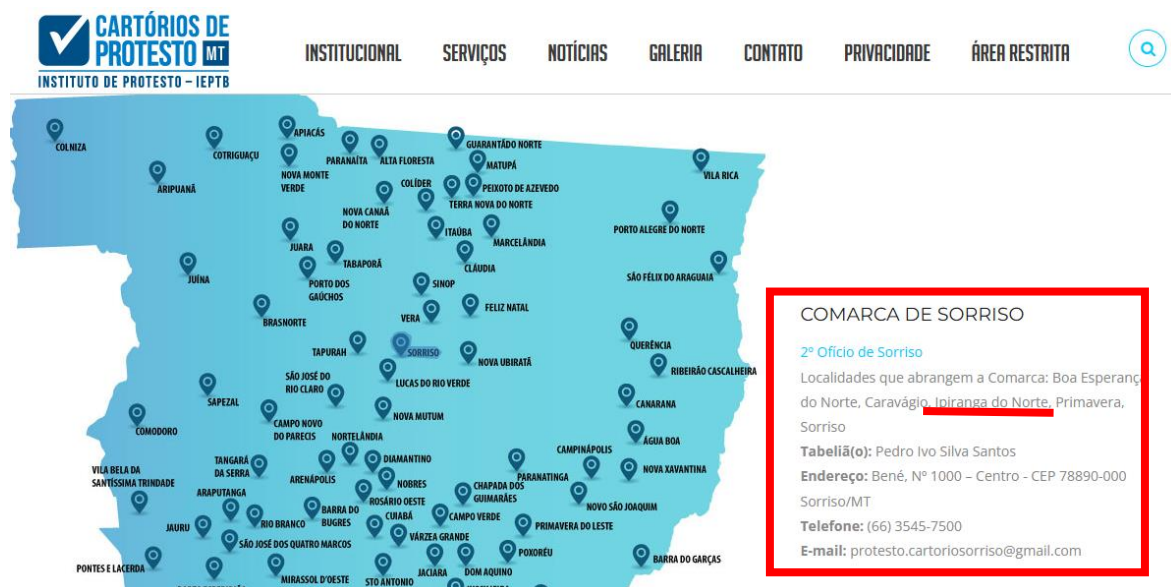
alterações decorrentes de lançamentos e ajustes contábeis, até o encerramento do período e a apuração definitiva dos resultados.

- **Relação de credores com os débitos extraconcursais de natureza tributária em relação aos Requerentes Matheus Dilly; Lucas Augusto Dilly; Emilio Schafer Dilly; João Romeu Dilly; Elma Administração; Santa Bárbara do Sul Administração; Dilly Transportes e Usina de Álcool Três Irmãos:**

Em anexo (doc. 6).

- **Certidão de Protesto referente à Comarca de Ipiranga do Norte/MT, em relação aos Requerentes Lucas Augusto Dilly; Emilio Schafer Dilly; João Romeu Dilly; Elma Administração; Santa Bárbara do Sul Administração e Usina do Álcool Três Irmãos:**

Em relação à Certidão de Protesto referente à Comarca de Ipiranga do Norte/MT, cumpre esclarecer que não há nesta Comarca Cartório de Protesto. Conforme informações obtidas no Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Mato Grosso, a Comarca de Ipiranga do Norte/MT está atrelada ao Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sorriso/MT. Veja-se:



CARTÓRIOS DE PROTESTO MT
INSTITUTO DE PROTESTO - IEPTB

INSTITUCIONAL SERVIÇOS NOTÍCIAS GALERIA CONTATO PRIVACIDADE ÁREA RESTRITA

COMARCA DE SORRISO
2º Ofício de Sorriso
Localidades que abrangem a Comarca: Boa Esperança do Norte, Caravágio, Ipiranga do Norte, Primavera, Sorriso
Tabelião: Pedro Ivo Silva Santos
Endereço: Bené, N° 1000 - Centro - CEP 78890-000
Sorriso/MT
Telefone: (66) 3545-7500
E-mail: protesto.cartoriosorriso@gmail.com

< <https://ieptbmt.org.br/cartorios.php> >

Rua Treze de Maio, 950 - Centro
Telefone: (66) 3421-6739
Rondonópolis - MT

Rua Francisco Deslandes, 971, Sala 311, Anchieta
Telefone: (31) 3284-0948
Belo Horizonte - MG

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Sendo assim, foram colacionadas aos autos em id. 201608824 as certidões de protestos emitidas pelo 2º Ofício da Comarca de Sorriso/MT, em nome dos Requerentes, cumprindo assim o que dispõe o inciso VIII do art. 51 da LRF.

- **Balanço parcial de 2025, referente a janeiro a maio devidamente assinado pelo empresário Matheus Dilly:**

Em anexo (doc. 7).

- **Demonstração de resultados acumulados de janeiro a maio de 2025 devidamente assinado pelo empresário Matheus Dilly:**

Em anexo (doc. 7).

- **DRE de janeiro a maio de 2025 devidamente assinada pelo empresário Matheus Dilly:**

Em anexo (doc. 7).

- **Fluxo de caixa de janeiro a maio de 2025 devidamente assinada pelo empresário Matheus Dilly:**

Em anexo (doc. 7).

- **Relação de veículos lançada no ativo não circulante do Balanço Patrimonial de 2025, do Requerente Lucas Augusto Dilly:**

Em anexo (doc. 8).

- **Cópias dos contratos de n. 40/0034-7 e 40/00924-6, ambos celebrados com o Banco do Brasil, haja vista que se enquadrariam na previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 do Requerente Lucas Augusto Dilly**

Contrato de nº 40/0034-7 em anexo (doc. 9)

Contrato de nº 40/00924-6 em anexo (doc. 10)

- **Cópias dos contratos de n. 40/00497-X, 40/02304-4 ou 957238784, todos celebrados junto ao Banco do Brasil, pois se enquadrariam na previsão do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005 do Requerente Emilio Schafer Dilly**

Contrato de nº 40/00497-X em anexo **(doc. 11)**.

Em relação ao Contrato nº 40/02304-4 ou 957238784, não foi localizado o documento pelo Requerente, razão pela qual procedeu-se à notificação extrajudicial da instituição financeira **(doc. 12)** para envio do Contrato assinado, o qual ainda não foi disponibilizado. No entanto, os Requerentes se comprometem a junta-lo nos autos tão logo enviado pela instituição financeira notificada.

- **Extrato bancário junto ao Banco Sicredi da Requerente Elma Administração**

Em relação ao extrato bancário junto ao Banco Sicredi junto à Requerente Elma Administração, cumpre esclarecer que a Requerente não possui mais acesso a referida conta bancária, razão pela qual procedeu-se à notificação extrajudicial da instituição financeira **(doc. 13)** para envio do extrato bancário relativo aos últimos 90 (noventa) dias ou, em caso de conta inativa, o envio da Declaração de Inatividade da Conta, o qual ainda não foi disponibilizado. No entanto, os Requerentes se comprometem a junta-lo nos autos tão logo enviado pela instituição financeira notificada.

- **Esclarecer o documento acostado nos autos celebrado junto ao Banco Daycoval, que possuiria garantia de alienação fiduciária, mas que não se encontra assinado ou consta o bem alienado fiduciariamente em relação à Requerente Elma Administração:**

Em anexo **(doc. 14)**.

- **Consta no ativo não circulante a conta contábil veículos, no valor de R\$ 1.631.999,99, de modo que entende-se necessária a intimação**

da Requerente Dilly Transportes para que esclareça acerca dos bens registrados contabilmente.

Conforme esclarecimento prestado pela contabilidade dos Requerentes **(doc. 15)**, no processo de escrituração contábil da Dilly Transportes Ltda., inscrita no CNPJ nº 51.144.800/0001-17, referente ao exercício de 2025, foi registrado no grupo de Ativo Imobilizado - Veículos desta pessoa jurídica o Instrumento Particular de Compra e Venda nº 185446, firmado em 04/07/2024 entre Sipal Indústria e Comércio Ltda. e Matheus Dilly.

O referido contrato contemplou a aquisição dos seguintes bens, destinados à atividade rural do Sr. Matheus Dilly, produtor rural, e não relacionados às operações da empresa: 1) Pá Carregadeira, marca John Deere, cor amarela, ano 2022/2022, chassi: 1BZ444GACNDX00166; 2) Caminhão marca Mercedes-Benz, modelo Actros 2651 6X4, ano 2022/2023 de placas SEB-2F86 e Rodocaçamba de placas SEB-1C19, SEB-1C18, SEB-1C10; 3) Caminhão marca Mercedes-Benz, modelo Actros 2651 6X4, ano 2019/2020 de placas BPD2E83 e Rodocaçamba de placas SDP8E46, SDP8E97, SDP8E92; 4) Caminhão marca Scania, modelo Actros A6X4, ano 2020/2021 de placas RAK-7F84 e Rodocaçamba de placas FQA-2C92, FRB-2E75, FKS-8C44; 5) Caminhão marca Mercedes-Benz, modelo Atego 3030CE, ano 2020/2020, de placas ERA-8I53; 6) Caminhão marca Mercedes-Benz, modelo Actros 2653S, ano 2024/2024, de placas SFK-5F90 e Rodocaçamba de placas SEF-8F06, SEF-8F28 E SEF-8F29.

Após verificação, constatou-se que tais bens não integram o patrimônio operacional da Dilly Transportes Ltda., devendo constar na contabilidade do produtor rural, Matheus Dilly. Desta feita, será efetuada no próximo fechamento do exercício social a retificação com o estorno do valor de R\$ 1.700.000,00 registrado indevidamente, transferindo-o para a conta Ajustes de Exercícios Anteriores, conforme previsto no CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Adicionalmente, verificou-se que alguns itens do contrato foram devolvidos, sendo que seus respectivos valores serão estornados na mesma oportunidade.

- **Extrato bancário junto ao Banco Sicredi da Requerente Usina de Álcool Três Irmãos:**

O mencionado extrato se encontra nos autos em id. 201608801.

201608801 - Documento de comprovação (DOC. 15 EXTRATOS BANCÁRIOS USINA)
Juntado por PEDRO VINICIUS DOS REIS - POLO ATIVO - ADVOGADO em 21/07/2025 18:28:30

107 de 172

201608801 5 / 5 90%

Sicredi

Associado: USINA DE ALCOOL TRES IRMAOS LTDA
Cooperativa: 0810
Conta: 89126-7

Extrato (Período de 01/06/2025 a 30/06/2025)

Data	Descrição	Documento	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
	SALDO ANTERIOR			-70.094,25
02/06/2025	IOF BASICO AD PJ	lof.BAsic	-0,23	-70.094,48
02/06/2025	IOF BASICO CH PJ	lof.BAsic	-177,94	-70.272,42
02/06/2025	IOF ADICIONAL PJ-AD. DEP.	lof.ADic.	-0,90	-70.273,32

- **Esclarecer o documento acostado nos autos celebrado junto ao Banco Daycoval, que possuiria garantia de alienação fiduciária, mas que não se encontra assinado ou consta o bem alienado fiduciariamente em relação à Requerente Usina de Álcool Três Irmãos.**

Os Requerentes não possuem a versão final do Contrato assinado entre as partes, razão pela qual procedeu-se à notificação extrajudicial da instituição financeira (**doc. 16**) para envio do referido documento.

II - ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DE ALGUMAS PLACAS NA PERÍCIA

Depreende-se do Laudo de Constatação que a perita atestou a essencialidade de todos os caminhões cavalo, semirreboques e reboques objeto da ação de n. 1005898-97.2025.8.11.0040, à exceção da Pá Carregadeira, marca Johnn Deere, Chassi n. 1BZ444GACNDX00166,

e o veículo M. Benz Atego, 3030CE, placas RAE-8I53, por terem sido entregues voluntariamente ao credor fiduciário antes mesmo do pedido, não devem ser considerados essenciais.

No entanto, ao reproduzir as placas dos veículos essenciais no Tópico "16. Conclusões" foram identificados pequenos erros materiais na transcrição das placas, conforme destacado abaixo:

- Caminhões vistoriados e reconhecidos como essenciais de placas SDP-8E92, SEK-5F90 e SEN-6I38



15. Do pedido de essencialidade

- A decisão que determinou a realização da verificação prévia solicitou a análise técnica acerca da essencialidade dos bens objeto da ação de n. 1005898-97.2025.8.11.0040, a saber: (i) Pá Carregadeira, marca John Deere, cor amarela, ano 2022/2022, chassi: 1BZ444GACNDX00166; (ii) Caminhão marca Mercedes-Benz, modelo Actros 2651 6X4, ano 2022/2023 de placas SEB-2F86 e Rodocaçamba de placas SEB-1C19, SEB-1C18, SEB-1C10; (iii) Caminhão marca Mercedes-Benz, modelo Actros 2651 6X4, ano 2019/2020 de placas BPD-2E83 e Rodocaçamba de placas SDP-8E46, SDP-8E97, SDP-8E92; (iv) Caminhão marca Scania, modelo Actros A6X4, ano 2020/2021 de placas RAK-7F84 e Rodocaçamba de placas FQA-2C92, FRB-2E75, FKS-8C44; (v) Caminhão marca Mercedes-Benz, modelo Atego 3030CE, ano 2020/2020, de placas ERA-8I53; e (vi) Caminhão marca Mercedes-Benz, modelo Actros 2653S, ano 2024/2024, de placas SFK-5F90 e Rodocaçamba de placas SEF-8F06, SEF-8F28 E SEF-8F29.
- Portanto, o presente tópico visa a analisar a essencialidade dos referidos itens referidos na decisão, destacando-se, desde já, que houve alguns erros materiais no comando judicial, alguns deles ocorridos em razão da incorreta indicação dos dados dos bens nas planilhas dos Devedores.
- Assim, esclarece-se (i) que o caminhão descrito no item "2" da decisão judicial constou com placas de SEB-2F86, quando deveria constar SEB-2F66; (ii) que as rodocaçambas descritas no item "2" como de placas SEB-1C19, SEB-1C18 e SEB-1C10, em realidade deveriam constar com as placas SEF-8F86, SEN-6I38 e SEF-8F53 (conforme carta de correção de bens anexa); (iii) que o caminhão descrito no item "5" da decisão constou com placas ERA-8I53, quando o correto seria RAE-8I53.
- Ainda, cabe ressaltar que, ainda que não tenha havido determinação judicial para tanto, esta Equipe realizou o exame da essencialidade de todos os bens elencados pelos Requerentes no processo, cujo estudo segue anexo ao presente Laudo, como Anexo, o qual poderá servir como base para o futuro administrador judicial, caso haja o deferimento do processamento. A análise foi realizada em razão da oportunidade proporcionada pela visita técnica, ocasião em que, com a presença de engenheiro agrônomo acompanhando a diligência, foi possível colher os elementos necessários para sua elaboração.
- Este Juízo havia determinado, inicialmente, que esta Equipe Técnica se manifestasse acerca das características físicas dos bens, localização atual e vinculação operacional com a unidade produtiva do Grupo.

Sendo assim, em colaboração a este D. Juízo, os Requerentes informam que para fins de reconhecimento da essencialidade de bens deverão ser corrigidos os erros materiais apontados para constar: "No que toca à essencialidade dos bens indicados, a visita e os documentos acostados ao processo evidenciaram que (i) os caminhões cavalo de placas SEK-5F90, RAK-7F84, SEB-2F66 e BDP-2E83, os semirreboques SEF-8F28, SEF8F29, FKS-8C44, FQA-2C92, SEF-8F86, SEN-6I38, SDP-8E46 e SDP-8E97, assim como os reboques dolly SEF-8F06, FRB-2E75, SEF-8F53 e SDP-8E92, se enquadram no conceito de bem de capital".

PEDRO REIS

ADVOGADOS

Em anexo, os Requerentes apresentam novamente todos os documentos com as placas relativas aos bens reconhecidos como essenciais (doc.17).

III - JUNTADA DO COMPROVANTE DE CUSTAS JUDICIAIS.

Por meio da decisão de id. 203612018, este D. Juízo autorizou o parcelamento em 6 (seis) vezes das custas processuais e taxa judiciária, com fulcro no art. 98, § 6º do CPC, determinando o pagamento da 1ª parcela até 15/08/2025.

Em atenção à determinação acima mencionada, os Requerentes juntam neste ato a guia de custas processuais com o seu respectivo comprovante de pagamento (doc. 18).

IV - PEDIDOS.

Diante exposto, visto que atendidas todas as solicitações complementares da perita segundo o Laudo de Constatação Prévia, os Requerentes pugnam pelo deferimento do processamento de sua Recuperação Judicial sob consolidação processual e substancial, ante o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

Sinop/MT, 14 de agosto de 2025.

PEDRO VINICIUS DOS REIS

OAB/MT 17.942

ROSANE SANTOS DA SILVA

OAB/MT 17.087